



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149975 - MG (2024/0211275-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES - MG092213
AGRAVADO : TEREZA ANTONIA DE PAIVA FANUCHI SILVA
ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO - MG068650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO COM O PREÇO OFERTADO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de desapropriação, havendo concordância do expropriado com o preço inicialmente ofertado, não se pode falar em sucumbência de nenhuma das partes. Não haverá, pois, condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer se terá caracterizado, propriamente, um feito contencioso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149975 - MG (2024/0211275-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES - MG092213
AGRAVADO : TEREZA ANTONIA DE PAIVA FANUCHI SILVA
ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO - MG068650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO COM O PREÇO OFERTADO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de desapropriação, havendo concordância do expropriado com o preço inicialmente ofertado, não se pode falar em sucumbência de nenhuma das partes. Não haverá, pois, condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer se terá caracterizado, propriamente, um feito contencioso. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBUÍ contra decisão proferida pelo então relator, Ministro Herman Benjamin, de não conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em síntese, sustenta-se que, em decorrência do princípio da causalidade, deveriam ter sido fixados honorários em favor do ente expropriante, ora agravante.

A parte agravante pleiteia, pois, a reconsideração do *decisum* monocrático de fls. 240-243 ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito ao colegiado da Segunda Turma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem o seguinte (fls. 194-195):

Revelam os autos que fora proposta, pelo MUNICIPIO DE CAMBUÍ, Ação de Desapropriação com fundamento em declaração de utilidade pública em desfavor de TEREZA ANTONIA DE PAIVA FANUCHI SILVA referente a um imóvel com área de 995,00m² localizado na Rua Major Higino César, nº 53, Centro, Cambuí/MG.

Após intimação, a expropriada manifestou concordância com o valor oferecido pelo ente municipal (ordem 30).

Conforme relatado, o magistrado primevo julgou procedente a ação, homologando o valor ofertado e deixando de fixar honorários sucumbenciais, "a contrario sensu do § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41".

O artigo supracitado prevê o seguinte

Art. 27.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, os honorários advocatícios serão fixados quando o valor ofertado inicialmente for inferior daquele pago a título de indenização, o que não é o caso dos autos.

Consoante se extrai do dispositivo acima, quando o valor da indenização corresponde ao valor inicialmente ofertado, não há que se falar em sucumbência. Assim, havendo concordância do expropriado com o valor ofertado, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme registrado no *decisum* monocrático ora agravado, o Tribunal *a quo* decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo concordância do expropriado com o preço inicialmente ofertado, não se pode falar em sucumbência de nenhuma das partes.

De fato, "nas hipóteses de concordância expressa com o preço ofertado ou de revelia, não haverá condenação de nenhuma das partes em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer se terá caracterizado, propriamente, um feito contencioso. De fato, na desapropriação somente se pode falar em sucumbência na hipótese de, em sendo discutido o preço, ser mantida a oferta contra a pretensão do expropriando ou ser aumentada a indenização contra a pretensão do expropriante." (PAULSEN, Leandro. "Desapropriação e Reforma Agrária" - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997). Nesse mesmo sentido: REsp n. 910.602/PE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 31/5/2007; REsp n. 1.262.835/SE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013; AREsp n. 1.253.139/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018; AREsp n. 1.490.062/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019; e AgInt no REsp n. 1.870.960/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.149.975 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0211275-9

Número de Origem:

10000232006601002 50039578820228130106

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ

PROCURADOR : JOÃO LUIZ LOPES - MG092213

RECORRIDO : TEREZA ANTONIA DE PAIVA FANUCHI SILVA

ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO - MG068650

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ

ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES - MG092213

AGRAVADO : TEREZA ANTONIA DE PAIVA FANUCHI SILVA

ADVOGADO : HALLEY LOPES BELLO NETO - MG068650

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025